

**INSTRUÇÃO ITERPA Nº 05, DE 23 DE JANEIRO DE 1976**  
(DOE 29.01.1976)

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "K", da Lei n.º 4.584/75, resolve baixar a seguinte Instrução reguladora do processamento dos pedidos de certidão dos termos, registros e demais atos de competência da autarquia:

Artigo 1º - Poderão ser objetos de certidões todos os fatos que constem dos arquivos do ITERPA e que possam ser expressos de forma narrativa ou por inteiro teor.

Artigo 2º - Somente serão objetos de segunda ou terceira vias, os documentos que, pela sua natureza ou finalidade, devam reproduzir integralmente o original, especialmente:

- a) Títulos Definitivos ou Provisórios de venda, doação, permuta ou compensação;
- b) Títulos de Aforamento ou de Ocupação;
- c) Plantas, esboços, croquis ou quaisquer outros trabalhos de agrimensura;
- d) Títulos de Legitimação de Posse;
- e) Termos de Revalidação.

Artigo 3º - Todo requerimento de certidão feito ao ITERPA, deverá ser encaminhado ao setor no qual se encontrem registrados ou arquivados os atos que constituírem seu objeto.

Artigo 4º - Indicando o que constar, o setor competente deverá opinar sobre a existência de indícios de irregularidades, cuja omissão poderia fazer presumir que o ITERPA nada teria a opinar quanto à legalidade do fato ou ato certificado.

Artigo 5º - Não havendo indícios de motivos capazes de alterar o valor do ato a certificar, o Chefe do Departamento perante o qual estiver pendente o processo, autorizará o fornecimento da Certidão; caso contrário, solicitará ao Presidente da Autarquia a instauração de sindicância ou inquérito para apuração do ponto ou pontos duvidosos, salvo se a dúvida puder ser rapidamente esclarecida.

Artigo 6º - Se a irregularidade, omissão ou fraude for de fácil constatação, esta será promovida imediatamente, podendo, nesse caso, constar da própria certidão.

Artigo 7º - Havendo necessidade de apuração mais demorada, a critério do Presidente, serão determinados a forma e os servidores incumbidos de fazê-la, constando, nessa hipótese, da certidão a ser expedida, quer o fato suspeito, quer a circunstância de que o mesmo está sendo apurado.

*Gal. ANTONIO LINHARES DE PAIVA*

